



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2090400 - RS (2023/0281093-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : WILSON CIDNEI DE MOURA
ADVOGADOS : ROSICLÉIA DE FÁTIMA BORDIM - RS052945
ANA PAULA CAMMARANO COIMBRA - RS056307
AGRAVADO : UNIMED FRONTEIRA NOROESTE/RS - COOPERATIVA DE
ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADOS : CARLOS WALDEMAR BLUM - RS030910
RAFAELA ELIS KLAUCK SERAFIM - RS067013
MAIARA LUISA NEUBERGER - RS086093
DAIANE SCHNEIDER LEVISKI - RS120521

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MANUTENÇÃO DE EX-EMPREGADO. CUSTEIO EXCLUSIVO DA EMPREGADORA. TEMA REPETITIVO N. 989/STJ. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial porque o Tribunal de origem, na fase do art. 1.030, II, do CPC, manteve o acórdão recorrido com base no Tema Repetitivo n. 989/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível recurso especial contra acórdão que, na fase do art. art. 1.030, II, do CPC, aplicou o Tema Repetitivo n. 989/STJ.

III. Razões de decidir

3. "Incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ [...]"

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: Não cabe recurso especial contra acórdão que, na fase do art. 1.030, II, do CPC, aplica tese firmada em recurso repetitivo.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.030, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema n. 989; Rcl 36.476, Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/2/2020; AgInt na Rcl n. 38.928/RS, Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 18/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2090400 - RS (2023/0281093-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : WILSON CIDNEI DE MOURA
ADVOGADOS : ROSICLÉIA DE FÁTIMA BORDIM - RS052945
ANA PAULA CAMMARANO COIMBRA - RS056307
AGRAVADO : UNIMED FRONTEIRA NOROESTE/RS - COOPERATIVA DE
ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADOS : CARLOS WALDEMAR BLUM - RS030910
RAFAELA ELIS KLAUCK SERAFIM - RS067013
MAIARA LUISA NEUBERGER - RS086093
DAIANE SCHNEIDER LEVISKI - RS120521

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MANUTENÇÃO DE EX-EMPREGADO. CUSTEIO EXCLUSIVO DA EMPREGADORA. TEMA REPETITIVO N. 989/STJ. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial porque o Tribunal de origem, na fase do art. 1.030, II, do CPC, manteve o acórdão recorrido com base no Tema Repetitivo n. 989/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível recurso especial contra acórdão que, na fase do art. art. 1.030, II, do CPC, aplicou o Tema Repetitivo n. 989/STJ.

III. Razões de decidir

3. "Incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ [...]"

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: Não cabe recurso especial contra acórdão que, na fase do art. 1.030, II, do CPC, aplica tese firmada em recurso repetitivo.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.030, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema n. 989; Rcl 36.476, Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/2/2020; AgInt na Rcl n. 38.928/RS, Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 18/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.172/1.191) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega que "a decisão proferida pelo Relator monocraticamente, de não conhecer o recurso por entender que a prestação jurisdicional se exauriu nas instancias ordinárias, é totalmente equivocada. Isso porque sequer é aplicável ao caso o tema 989, e sim o tema 1034 que é específico no caso concreto em análise" (e-STJ fl. 1.182).

Reafirma violação dos arts. 31 da Lei n. 9.656/1998 e 4º, inciso II, do CDC, argumentando que:

- (i) a decisão resta equivocada, pois o tema 989 do STJ, não se enquadra no presente caso, já que o agravante por mais de 8 anos pagou mensalidades para as operadoras anteriores e apenas a esta última, ora agravada pagou coparticipação (e-STJ fl. 1.175);
- (ii) nos termos das teses fixadas no tema 1034 do C. STJ, as contribuições para todas as operadoras devem ser consideradas e não apenas a última (idem); e
- (iii) o C. STJ já pacificou a controvérsia de que as contribuições para todas as operadoras devem ser consideradas, ainda que anteriores a lei 9656/98, sendo portanto aplicável as teses fixadas no tema 1034 que restaram contrariadas pela decisão do TJRS, razão pela qual o Relator não poderia negar conhecimento ao Recurso Especial do Agravante (ibidem).

Ao final, pede o provimento do agravo interno para que seja conhecido o recurso especial.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 1.195).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos

(e-STJ fls. 1.164/1.168):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 789):

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. PERMANÊNCIA EM PLANO COLETIVO. O PERÍODO EM QUE O EMPREGADO PARTICIPOU DE PLANO INTEGRALMENTE CUSTEADO PELA EMPREGADORA NÃO É VÁLIDO PARA FINS DO COMPUTO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 30 E 31 DA LEI 9.656/98, NOS TERMOS DA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1680318/SP, JULGADO NA FORMA DOS RECURSOS REPETITIVOS, TEMA 989 DO STJ. VALORES PAGOS EM RELAÇÃO À MENSALIDADE DE DEPENDENTES E AGREGADOS E À COPARTICIPAÇÃO NÃO SE PRESTAM AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 31 DA LEI 9.656/98. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL JÁ RESCINDIDO. EXTINÇÃO DO PLANO DE SAÚDE ANTERIOR TORNA INVIÁVEL A MANUTENÇÃO DO SEGURADO NOS MOLDES DA ANTIGA CONTRATAÇÃO. APELO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.020/1.021).

Em suas razões (e-STJ fls. 829/929), a parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais: arts. 1.022 do CPC/2015, 31 da Lei n. 9.656/1998, 4º, caput, e III, do CDC, 13 e 16 da Resolução ANS n. 279/2011 e 93, IX, da CF/1988.

Insurge-se contra a seguinte conclusão da Corte local (e-STJ fl.795):

[...] impositiva a manutenção da sentença, tendo em vista que o autor deixou de contribuir para o custeio efetivo do plano de saúde por mais de 10 anos.

Outrossim, descabida também a argumentação no sentido da manutenção do autor no plano de saúde coletivo do ex-empregador com base no plano de saúde contratado no período de 2001 a 2008. [...] Logo, descabidas também quaisquer alegações no sentido de disparidade entre as contribuições realizadas entre os empregados da ativa e o autor, não encontrando razão a alegação de que se estaria aplicando tabela por faixa etária diversa daquela utilizada na cobrança das mensalidades cobradas do ex empregador (*sic*) referente aos contratos dos empregados da ativa.

A parte afirma:

(i) ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, argumentando que:

a. O acórdão Regional [...] não sanou omissões apontadas pelo autor, bem como, não enfrentou matérias e questões essenciais ao feito, inclusive necessárias para o manejo do Recurso a instância superior (e-STJ fl. 840); e

b. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta aos argumentos postos pelas partes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento (e-STJ fl. 856).

(ii) contrariedade aos arts. 31 da Lei n. 9.656/1998, 13 e 16 da Resolução ANS n. 279/2011 e ao tema 1.034 do STJ, pois:

a. essa restrição imposta pela Câmara Julgadora do TJRS afronta o

art. 31 da lei 9656/98, uma vez que a própria lei não impõe tal restrição. Ao contrário, a lei garante o direito do autor" (e-STJ fl. 859);

b. deve ser considerado (sic) para o cálculo do tempo contribuído todos os períodos contribuídos, inclusive anteriores a entrada de vigor da lei 9656/98 e da regulamentação do plano de saúde. O autor pagou mensalidades por prazo superior a 10 anos, e desta forma seu prazo de permanência no plano de saúde coletivo é indeterminado nos termos do art. 31, caput, da lei 9656/98 (idem);

c. a Resolução 279 da ANS, que regula a lei em questão [...] é clara ao afirmar, que a manutenção da condição de beneficiário no mesmo plano privado de assistência a saúde em que se encontrava quando da demissão ou exoneração sem justa causa observará as mesmas condições de reajuste, preço, faixa etária e fator moderador, existentes durante a vigência do contrato de trabalho (e-STJ fl. 881);

d. A ré apenas firmou um termo aditivo ao contrato já existente com o empregador com previsão prejudicial aos ex-empregados sobre aumento da mensalidade por faixa etária, como confirma a contestação da ré e os documentos anexados. Note-se que não se trata de um contrato exclusivo, mas tão somente de um aditamento ao contrato aplicável aos ativos. (e-STJ fl. 904); e

e. a decisão do C. STJ, quanto ao julgamento do TEMA 1034, acórdão publicado em 01.02.2021, que trata da controvérsia instaurada neste feito, sendo que a decisão do STJ proferida estabelece que devem ser consideradas as contribuições para as diferentes operadoras no curso do contrato (e-STJ fl. 860).

(iii) afronta ao art. 4º, caput, e III, do CDC, pois "O reajuste [...] praticado pela recorrida, em valor tão expressivo, rompe com o equilíbrio contratual, princípio elementar das relações de consumo, a teor do que estabelece o artigo 4º, inciso III, do CDC, inviabilizando a continuidade dos contratos a segurados nessa faixa etária (e-STJ fl. 927).

(iv) desrespeito ao art. 93, IX, da CF/1988 (e-STJ fl. 840).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 937/954).

O Tribunal de origem, na fase do art. 1.030, II, do CPC/2015, manteve o acórdão recorrido com base no Tema Repetitivo n. 989/STJ, por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 973 – grifei):

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. O PERÍODO EM QUE O EMPREGADO PARTICIPOU DE PLANO INTEGRALMENTE CUSTEADO PELA EMPREGADORA NÃO É VÁLIDO PARA FINS DO COMPUTO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 30 E 31 DA LEI 9.656/98, NOS TERMOS DA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1680318/SP, JULGADO NA FORMA DOS RECURSOS REPETITIVOS, TEMA 989 DO STJ. VALORES PAGOS EM RELAÇÃO À MENSALIDADE DE DEPENDENTES E AGREGADOS E À COPARTICIPAÇÃO NÃO SE PRESTAM AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 31 DA LEI 9.656/98. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL JÁ RESCINDIDO. EXTINÇÃO DO PLANO DE SAÚDE ANTERIOR TORNA INVIÁVEL A MANUTENÇÃO DO SEGURADO NOS MOLDES DA ANTIGA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA ÀS TESES FIRMADAS NO JULGAMENTO DO TEMA 1034 DO STJ. DECISÃO MANTIDA EM REAPRECIAÇÃO.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia tem origem no aumento das mensalidades do plano de saúde do ex-empregado, que, aposentado no ano 2014, continuou trabalhando e foi mantido no plano de saúde enquanto vigente o contrato de trabalho. Na data da demissão (07/05/2019), o plano era custeado exclusivamente pela ex-empregadora, não mais vigorando o plano anterior, para o qual o autor contribuiu entre os anos de 2001 e 2008.

Após a demissão, o recorrente optou por continuar no plano de saúde, porém, insurge-se contra a cobrança das mensalidades em tabela diferente daquela que vigora no plano coletivo para os empregados da ativa.

O Tribunal a quo, com base no Tema Repetitivo n. 989/STJ, manteve a sentença do juízo de piso, que julgou improcedente a pretensão do ora recorrente, entendendo ser "impositiva a manutenção da sentença, tendo em vista que o autor deixou de contribuir para o custeio efetivo do plano de saúde por mais de 10 anos" (e- STJ fl. 792).

Na fase do art. 1.030, II, do CPC, o acórdão recorrido foi mantido pelo TJRS (e-STJ fls. 1.015/1.021).

Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, "a aplicação em concreto do precedente [qualificado como repetitivo] não está imune à revisão, que se dá **na via recursal ordinária**, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15" (Rcl 36.476, Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe de 6/3/2020 - grifei).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

.....

2. Já se decidiu no Superior Tribunal de Justiça que na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009 (AgRg no AR Esp 652.000, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 17/6/2015, sem destaque no original).

3. Também aqui ficou assentado que o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional definindo, por uma vez, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da Lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto (Rcl 36.476, Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe de 6/3/2020, sem destaque no original).

.....

6. Agravo interno que não trouxe argumentos bastantes e suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada que concluiu não ser cabível a reclamação, sendo, portanto, improcedente.

7. Agravo interno desprovido.

(AglInt na Rcl n. 38.928/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 18/8/2020, DJe de 21/8/2020 - grifei.)

A prestação jurisdicional, portanto, se exauriu nas instâncias ordinárias, com a aplicação do Tema Repetitivo n. 989/STJ pelo Tribunal *a quo*, não sendo cabível a interposição de recurso especial.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Conforme constou na decisão agravada, "A prestação jurisdicional [...] se exauriu nas instâncias ordinárias, com a aplicação do Tema Repetitivo n. 989/STJ pelo Tribunal *a quo*, não sendo cabível a interposição de recurso especial" (e-STJ fl. 1.167).

Esclareça-se que a Corte local, além de aplicar o Tema Repetitivo n. 989/STJ, afastou possibilidade de aplicação do Tema Repetitivo n. 1.034/STJ.

Confira-se (e-STJ fl. 971):

Ressalte-se que este Magistrado não desconhece ou ignora o julgamento do Tema 1.034 do STJ. Todavia, ressalto que o referido tema se aplica exclusivamente aos planos de saúde onde o ex-empregado efetivamente participava da contribuição, nos moldes da Resolução Normativa nº 279 da ANS, o que não acontece no presente caso.

Assim, o caso não comporta retratação, não havendo na decisão antes proferida qualquer afronta às teses firmadas no julgamento do Tema 1034.

Uma vez exaurida a instância no juízo de conformidade proferido na origem, nada resta a decidir na instância especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.090.400 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0281093-1

Número de Origem:

00080597920148217000 03311600133274 03724812520088260577 202302810931 3311600133274
3724812520088260577 50041907120198210008 70058154964 80597920148217000
92018902220098260000

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILSON CIDNEI DE MOURA

ADVOGADOS : ROSICLÉIA DE FÁTIMA BORDIM - RS052945

ANA PAULA CAMMARANO COIMBRA - RS056307

RECORRIDO : UNIMED FRONTEIRA NOROESTE/RS - COOPERATIVA DE
ASSISTENCIA A SAUDE LTDA

ADVOGADOS : CARLOS WALDEMAR BLUM - RS030910

RAFAELA ELIS KLAUCK SERAFIM - RS067013

MAIARA LUISA NEUBERGER - RS086093

DAIANE SCHNEIDER LEVISKI - RS120521

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILSON CIDNEI DE MOURA

ADVOGADOS : ROSICLÉIA DE FÁTIMA BORDIM - RS052945

ANA PAULA CAMMARANO COIMBRA - RS056307

AGRAVADO : UNIMED FRONTEIRA NOROESTE/RS - COOPERATIVA DE

ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADOS: CARLOS WALDEMAR BLUM - RS030910
RAFAELA ELIS KLAUCK SERAFIM - RS067013
MAIARA LUISA NEUBERGER - RS086093
DAIANE SCHNEIDER LEVISKI - RS120521

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2024